



Of.Circulado **40085** Data 29.06.2006

Processo

Contribuinte

Sua Ref^o:

Técnico Responsável

Exm^{os} Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviço
Directores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: ENTREGA DA PARTICIPAÇÃO MODELO 1 A QUE SE REFERE O ARTIGO 26.º DO
CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO (CIS)

1. Tendo-se suscitado dúvidas sobre a obrigação de prestar declarações, a que se refere o artigo 28.º do Código do Imposto do Selo (CIS), bem como sobre a obrigação de relacionar valores monetários ainda que objecto de depósito em contas bancárias, em caso de isenção, esclarece-se o seguinte:

- a) A Lei n.º 39-A/2005, de 29/7 (que altera a Lei n.º 55-B /2004, de 30 de Dezembro, OE 2005), vem sujeitar os valores monetários a imposto do selo, alterando em conformidade as regras de incidência objectiva, territorial, de liquidação e de fiscalização (cfr. artigos 1.º n.º 3 alínea c), 4.º n.º 4 alínea e), 15.º n.º 5, 26.º n.º 6 alínea l) e 63.º-A, todos do CIS).
- b) Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do CIS *“o cabeça-de-casal e o beneficiário de qualquer transmissão gratuita sujeita a imposto são obrigados a participar ao serviço de finanças competente a doação, o falecimento do autor da sucessão, a declaração de morte presumida ou a justificação judicial do óbito, a justificação judicial ou notarial da aquisição por usucapião ou qualquer outro acto ou contrato que envolva transmissão de bens”*. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo a participação, é constituída pela declaração e relação de bens – Modelo 1 do Imposto do Selo -, aprovado pela Portaria n.º 895/2004, de 22/07.
- c) Pelo Decreto-Lei n.º 221/2005, de 7 de Dezembro, foi alterada a redacção do artigo 28.º n.º1 do CIS, no sentido de, em caso de isenção, apenas ser obrigatório prestar a declaração e relacionar os bens e direitos referidos no artigo 10.º do Código do IRS e outros bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição.
- d) A Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, vem dar nova redacção ao n.º1 do artigo 63.º-A do CIS, no sentido de que, *“nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá autorizar o levantamento de quaisquer depósitos que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objecto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a*



esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respectiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º.

2. A sucessão das normas antes mencionadas, tem sido interpretada por alguns serviços de finanças no sentido de que, no caso das transmissões gratuitas de valores monetários e de depósitos em contas bancárias, a obrigação de efectuar a respectiva participação não abrangeria, nomeadamente o cônjuge, descendentes e ascendentes, que nos termos do art.º 6.º alínea e) do CIS, estão isentos do Imposto do Selo.

3. Contudo, conhecida a *ratio legis* das alterações legislativas citadas, foi, por despacho de 27 de Junho de 2006, do Senhor Director-Geral, sancionado o seguinte entendimento:

- 3.1 Os Serviços de Finanças estão obrigados a receber todas as participações – modelo 1 do IS - , ainda que relativas a transmissões gratuitas a favor de sujeitos passivos isentos nos termos do art.º 6.º alínea e) do CIS, que tenham por objecto valores monetários ou depósitos em contas bancárias, desde que o nascimento da obrigação tributária se considere constituída a partir de 31 de Julho de 2005.**
- 3.2 Com a entrega da referida participação, mostra-se cumprida a respectiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, para efeitos da parte final do n.º 1 do artigo 63.º-A do CIS."**

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral,

Maria Angelina T. Silva